



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600089-14.2024.6.21.0042 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 042ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA

**Recorrente:** FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE SANTA ROSA

**Recorrido:** PROGRESSISTAS - SANTA ROSA - MUNICIPAL  
MAICON ZAMBONI

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JULGADA IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FOTO COM NÚMERO DA LEGENDA, PORÉM SEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO O USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal de Santa Rosa da Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) contra sentença que julgou **improcedente** representação ajuizada em face do Diretório Municipal do PROGRESSISTAS e de MAICON ZAMBOLI por suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada em publicação, no dia 30.07.24, na rede social Instagram.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Conforme a decisão, “a menção ao cargo em disputa acompanhado da sigla e número do partido, não traduz, de per se, pedido explícito de votos, bem como encontra guarida no posicionamento jurisprudencial mais recente.” (ID 45677207)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que a postagem mostra o número do partido, a mensagem “A Verdadeira é aquela que se faz com a alma, com o coração e com a Verdade!” e com referência à pré-candidatura, elementos que caracterizariam a propaganda eleitoral antecipada, na linha de diversos precedentes citados. (ID 45677216)

Com contrarrazões (ID 45677221), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se a mensagem veiculada configurou efetivamente propaganda eleitoral, porquanto, se a resposta for afirmativa, seria ela extemporânea indubitavelmente.

A Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, prevê que a **menção à pré-candidatura, desde que não envolva pedido explícito de voto**, não configura propaganda eleitoral antecipada. (*g. n.*)

Também acerca desse tema, a Resolução TSE nº 23.610/2019 define, no art. 3º-A, o que se entende por propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

divulgada extemporaneamente cuja **mensagem contenha pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo Único. O pedido de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Pois bem, no caso em tela, a *Recorrente* alega que a propaganda eleitoral antecipada restaria caracterizada pela utilização de fotografia ladeada pelo número da legenda, além da mensagem “A Verdadeira é aquela que se faz com a alma, com o coração e com a Verdade!”. Observemos a publicação:



Analisando-se a postagem inquinada, nela não se vislumbra “pedido explícito” de voto, sequer de forma implícita, pela divulgação do número da legenda ou da mencionada mensagem, a qual não contém as denominadas “palavras mágicas”, equivalentes a pedido de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O e. TSE entende que a divulgação de informação pré-eleitoral, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, mas sem pedido explícito de voto, **NÃO** configura propaganda eleitoral antecipada.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. **Esta CORTE SUPERIOR reafirmou entendimento de que não configura propaganda extemporânea a veiculação de mensagem com menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhada do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer.** 2. A partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que não houve pedido explícito de votos a caracterizar propaganda eleitoral antecipada. 3. Agravo Regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005921, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/06/2021. *g. n.*)

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Reuniões com apoiadores. Sentença de improcedência. Reuniões dos pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito com apoiadores. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. Ato de pré-campanha, realizado em 26/9/2020. Nítido intuito de levar ao conhecimento público as candidaturas dos recorridos. Configuração de propaganda eleitoral antecipada. **Alusão ao número do candidato, por meio de jingle e bandeiras, desacompanhados de expressões como "vote no". Não comprovação de formulação de pedido explícito de voto pelos pré-candidatos.** Utilização, no período de pré-campanha, de formas permitidas durante a campanha. Configuração de propaganda eleitoral antecipada lícita. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº060054327, Acórdão, Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 25/04/2022. *g. n.*)

Outrossim, não estamos falando aqui de meios de propaganda de alto custo ou de divulgação pela internet mediante a utilização de robôs ou pagamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

impulsioneamento. Trata-se apenas de uma publicação realizada diretamente pelo representado, com menção à pré-candidatura e ao número da legenda, porém sem pedido explícito de voto.

A partir dessas balizas jurídicas, não restou comprovado que a publicação em rede social (Instagram) caracterizou veiculação de propaganda eleitoral irregular extemporânea.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral